



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13660.000082/91-71

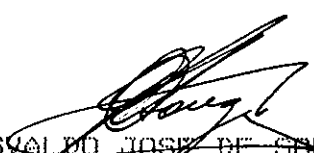
Sessão de : 21 de setembro de 1993
Recurso nº: 91.622
Recorrente: RITA EDMEIA DE ANDRADE MEIRELLES
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.160.

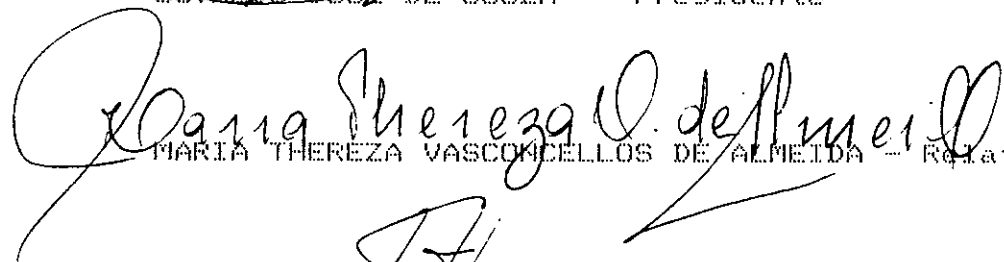
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RITA EDMEIA DE ANDRADE MEIRELLES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.



OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente



MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora



RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13660.000082/91-71

Recurso nº 91.622

Diligência nº 203-00.160

Recorrente : RITA EDMEIA DE ANDRADE MEIRELLES

RELATÓRIO

Foi exigido da contribuinte, identificada nos autos, o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e demais acréscimos referentes ao exercício de 1991, totalizando o crédito tributário a quantia de Cr\$ 1.398.396,94.

De acordo com o documento de fls. 02 - notificação - a exigência diz respeito ao imóvel rural denominado Angai, localizado no Município de Cruzília, Estado de Minas Gerais, cadastrado no Incra sob o Código nº 443.107.003.980-5.

Ao impugnar o feito (fls. 01) a reclamante alega que a referida propriedade, apresenta um FRU de 38,7% e FRE de 30,3%, total de 69,0%, sendo que sobre os 31,0% restantes deve incidir o ITR.

Tendo o imposto calculado alcançado Cr\$ 1.286.791,40, seria o percentual devido igual a Cr\$ 398.905,33. Solicita que revistos sejam os cálculos.

De acordo com a Informação Técnica (fls. 04/08) o imóvel estaria com dívida no que tange ao pagamento do ITR/1990, sendo que a interessada, intimada regularmente a comprovar a quitação do referido exercício, não logrou fazê-lo.

A autoridade singular considerou procedente o lançamento ressaltando não ter o imóvel direito à redução pretendida, pela existência de débito anterior. Cita a legislação aplicável ao caso e que, a seu ver, fundamenta a decisão referente (fls. 09/10).

As fls. 14/43/verso, novamente vem a contribuinte a manifestar seu inconformismo, através de petição dirigida a este Colegiado, à guisa de Recurso.

Na peça recursal, o motivo fundamental do reclamo, recai sobre o fato de ser o imóvel discutido - Fazenda Angai - parte do espólio deixado pelo falecimento de Fernando José dos Reis Meirelles, que originalmente possuía área cadastrada de 1.159,36,00 (mil cento e cinquenta e nove hectares e trinta e seis ares).

Alega que, quando do óbito do proprietário, os herdeiros eram menores, daí que o imóvel, mesmo dividido continuou por um período a ser trabalhado em conjunto por eles.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13660.000082/91-71

Diligência nº 203-00.160

Com o passar dos anos, os herdeiros foram se emancipando e cada um assumiu sua parte na fazenda, separadamente, com exceção de um, Fernando José dos Reis Meirelles Júnior, que continuou com a mão ora recorrente.

Diante do exposto, argumenta não ser mais a Fazenda Angai um latifúndio de 1.159,36,00 ha, se constituindo atualmente de cinco propriedades desmembradas, produtivas e com proprietários determinados.

Relaciona a seguir áreas pertencentes a cada um dos herdeiros ressaltando o fato de que a viúva doou parte do quinhão que lhe coube ao Estado de Minas Gerais, mais precisamente ao Departamento de Estradas do Estado.

Pede que o órgão competente atente à realidade atual da propriedade, não considerando a área antiga como base de cálculo para o imposto, como fez na notificação discutida nos autos.

Junta documentação que julga pertinente ao apelo.

Conclui pleiteando a revisão da decisão que negou a redução que considera justa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13660.000082/91-71

Diligência nº 203-00.160

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme relatado, depreende-se que o ponto fulcral em discussão é resultante de ter sido o imposto lançado para o ano de 1991, considerando área total de 1.159,36,00 ha (mil cento e cinquenta e nove hectares e trinta e seis ares) (fls. 02).

Sobre esta área (fls. 04) alega a fiscalização a existência de débito referente ao ano de 1990.

No Recurso, a reclamante aduz o fato de que, em virtude do falecimento do anterior proprietário, segundo se entende, na condição de viúva meeira, ter sido o imóvel rural desmembrado como parte do espólio, cabendo a cada herdeiro sua parte, sendo que um deles, por ser menor, comunga com a mãe o seu quinhão.

Na documentação trazida com a peça recursal, constam cópias dos formais de partilha correspondentes a cada herdeiro, datados de setembro de 1976 (anexos ao Recurso Voluntário).

Por outro lado, junta a requerente cópia da escritura de aquisição de imóvel em decorrência de doação feita ao DER (fls. 21/25) datada de 1985.

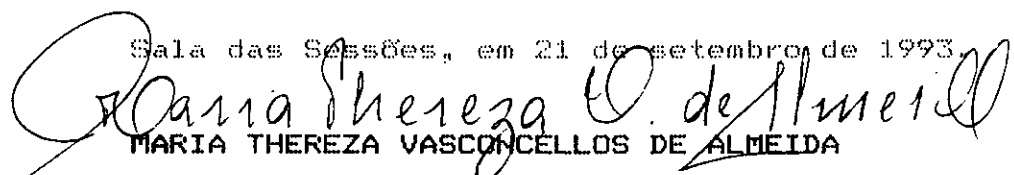
E de se questionar, pois, como foram pagos os impostos referentes às glebas desmembradas até a data do exercício discutido - 1991.

Dividida em propriedades autônomas, as notificações deveriam também ser dirigidas a cada um dos novos proprietários.

Em nenhum momento há nos autos questionamento a respeito.

Diante disso, voto no sentido de baixar o processo em diligência à repartição de origem, para que informe como, em decorrência de ter sido a propriedade original desmembrada, vinham sendo quitados os débitos relativos ao imposto discutido, cumprindo o disposto nos artigos 29 e seguintes do CTN, bem como outras informações que considere esclarecedoras.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA